SENTENÇA

Processo nº: 1011675-02.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Moral

Requerente: Neidite Efigênia Romão Ramos e outros Requerido: Aerovias Del Continente Americano S. A.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória, alegando que contrataram viagem para Madri, partindo de Guarulhos/SP, com conexão em Bogotá, no entanto, houve atraso e remanejamento de voos, tanto na partida quanto no retorno da referida viagem, além de extravio da bagagem ao chegarem em Madri. Requereram a procedência para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$604,17; e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00 para cada requerente.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9.099/95 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Os autores adquiriram passagens para Madri, partindo de Guarulhos/SP, com conexão em Bogotá. A partida estava programada para 21.04.2018, às 8:30 horas, com destino à Bogotá, onde embarcariam, às 14:25 horas, rumo à Madri. No entanto, neste trajeto final, houve um atraso no embarque de quase cinco horas sem qualquer justificativa.

Embora estivesse previsto para partir de Bogotá às 15:00 horas, os autores foram realocados em um outro voo com horário de saída às 19:20 horas. Argumentam que a única assistência prestada pela ré foi de fornecimento de alimento.

Além disso, ao chegarem em Madri foram informados que

sua bagagem havia sido extraviada, podendo recuperá-la apenas no segundo dia desde o desembarque.

No retorno de Bogotá para Guarulhos, somente depois de dez horas de atraso no referido voo, que estava previsto para partir às 15:00 horas do dia 30.04.2018, é que houve comunicação da empresa informando sobre a realocação para um outro voo com horário de embarque às 8:00 horas do dia seguinte (01.05.2018). Note-se que, do mesmo modo, não foi apresentada qualquer justificativa para o atraso.

Os autos estão instruídos com prova documental consistente em passagens de ida e volta (págs. 31/35), *e-mails* enviados pela requerida (págs. 38/43), cartões de embarque (págs. 44/49), comunicação de cancelamento (pág. 50), notas relativas aos bens de uso pessoal emergenciais (págs. 52/55), comprovante de entrega de bagagens (págs. 56/58), informe médico acerca de medicamento ministrado aos autores Antonio e Neidite (págs. 59/60), dentre outros documentos.

A ré, por sua vez, limita-se a arguir que os problemas que ensejaram os atrasos advieram de problemas operacionais.

No mais, afirma que, embora disponibilizada assistência aos autores, estes se abstiveram que fazer uso de tal assistência (págs. 268/269).

A viagem internacional, o atraso dos voos e a privação temporária da bagagem são fatos incontroversos. Não há divergência sobre a existência do contrato de transporte, do qual deriva responsabilidade civil objetiva do transportador.

Quanto ao primeiro atraso, deve-se notar que não se tratou de atraso exacerbado, pois o embarque ocorreu no mesmo dia, não havendo exigência de acomodação em hotel, como seria o caso de disponibilização de voo no dia seguinte.

O mesmo não se pode dizer no que se refere ao atraso ocorrido no trajeto de retorno Bogotá-Guarulhos, cujo aviso aos requerentes ocorreu somente dez horas após o horário previsto para embarque.

Assim, inegável que a alteração do voo ocasionou transtornos para os autores, no entanto, pouco excedeu ao que se espera em situações desta natureza.

Nesse sentido, verifica-se o agravamento da situação em virtude do estado de saúde e da idade avançada de dois dos requerentes que, embora se trate de questão previamente conhecida, não pode deixar de ser observada e, tampouco, pode afastar a responsabilidade da ré frente ao caso em

exame.

Passa-se ao tratamento de cada um dos pedidos.

No que tange ao pleito indenizatório a título de danos materiais, segundo os autores, são itens adquiridos em face do extravio das bagagens, em caráter emergencial.

Os comprovantes juntados às págs. 52/55 somam 158,83 euros. O pedido se reporta a 143,85 euros, e qualquer indenização deve estar limitada ao valor do pedido.

Porém, não se vislumbra dever de indenizar. Não foram itens descartáveis, mas produtos de uso contínuo. A despeito de reconhecida necessidade naquele momento, os autores incorporaram os itens aos respectivos patrimônios. Não se mostra justo pretender ser indenizados, por tal razão.

A pretensão indenizatória de natureza moral se justifica, ante o atraso dos voos e o extravio, ainda que momentâneo, de seus pertences.

O dano moral pelo transtorno causado é certo e presumido. O lesado tem contratempos e se vê desviado de suas finalidades principais. A situação gera desconforto e não pode deixar de ser reconhecida. A obrigação assumida pela empresa de transporte é de resultado, devendo entregar o consumidor e a sua bagagem dentro dos horários ajustados. Mas nem por isso a indenização poderá ser despropositada.

É comum ver certa dramatização na causa de pedir, mas em geral não há o sacrifício como se quer ver reconhecido.

Justifica-se a verba indenizatória de R\$4.000,00 para cada um.

Há precedentes a considerar:

Responsabilidade civil — Transporte aéreo — Atraso e cancelamento de voo — Caso fortuito ou de força maior. Não demonstrada a ocorrência de fenômeno natural impeditivo do voo, e havendo frustração do horário de partida/chegada do passageiro, caracteriza-se a falha da prestação de serviços da ré e o dever de indenizar. Danos morais. Autor que suportou dor psicológica em função do ocorrido e não meros aborrecimentos. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, na intensidade do dano, e ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Danos materiais. Cumpre à ré restituir as verbas comprovadamente despendidas para alimentação do autor, no

período de permanência no aeroporto. Ação parcialmente procedente. Recursos desprovidos." (TJSP; Apelação 1017775-67.2017.8.26.0114; Relator (a): Itamar Gaino; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2018).

APELAÇÃO CÍVEL - TRANSPORTE AÉREO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CANCELAMENTO DE VOO INTERNACIONAL - Falha na prestação do serviço comprovada - A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, devendo reparar eventuais danos causados ao consumidor, em virtude da má prestação do serviço oferecido - O atraso e cancelamento de voo, em decorrência de eventual problema técnico, não configura força maior - Dever de indenizar configurado - Quantum indenizatório que cabe ser reduzido para R\$ 4.000,00 levando-se em consideração a análise do caso concreto - Sucumbência recíproca - Apelo parcialmente provido. (TJSP; Apelação 1011020-56.2015.8.26.0224; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 07/03/2016).

A correção monetária incide desde a sentença, de acordo com a uniformização da jurisprudência, pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula dispondo que a correção monetária se inicia na data do arbitramento (nº 362). Os juros moratórios devem seguir o mesmo termo, pois haverá evidente descompasso se retroagirem à data da citação ou do próprio ato que originou a ação, pois ainda não existia o arbitramento da indenização. Neste sentido, há indicação da doutrina (Cahali, Yussef Said. Dano Moral. RT, 4ª Ed., 2011, p. 639) e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 903.258/RS; rel. Ministra Maria Isabel Galotti) e do Tribunal de Justiça de São Paulo confirmando sentenca por nós proferida, mantendo a incidência dos juros sentença de arbitramento desde da indenização а 1000482-02.2015.8.26.0067; Rel.: Jovino de Sylos; 16ª Câmara de Direito Privado; j.: 31.01.2017).

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de indenização pelo dano moral no valor de R\$4.000,00 para cada autor, corrigidos monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a sentença. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco

Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 11 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006